

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À INTEGRIDADE E À PROTEÇÃO NO ESPAÇO DIGITAL E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PÚBLICO E NO DIREITO PRIVADO

Cláudio Henrique de Castro

Pós-doutor em Ciências Histórico Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), pós-doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), pós-doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), doutor em Direito pela UFSC, com estágios doutorais na Faculdade de Direito da Universidade de Sevilla (US) e na FDUL, e professor adjunto na graduação da Universidade Tuiuti do Paraná.

RESUMO

O presente artigo analisa de forma breve o direito fundamental, ainda emergente, à integridade digital e da proteção no espaço digital. Conceituando-os e debatendo até que ponto há uma interferência na vida privada das pessoas que não têm a possibilidade de escolha quanto à inserção nos mundos digitais, oferecidos pela tecnologia e ainda não protegidos devidamente pelo direito.

Palavras-chave: Direito fundamental à integridade digital e à proteção no espaço digital. Notícias falsas em massa. Direito à privacidade da mente. Soberania digital.

ABSTRACT

This article briefly analyzes the still emerging right to digital integrity and protection in the digital space. It conceptualizes them and discusses the extent to which there is interference in the private lives of people who do not have the possibility of choosing to enter the digital worlds offered by technology and not yet properly protected by law.

Keywords: Fundamental right to digital integrity and protection in the digital space. Mass fake news. Right to privacy of mind. Digital Sovereignty.

1. INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Historicamente, temos homens e deuses presentes na Antiguidade grega e romana (Alba, 2012, p. 19). Pode-se inferir uma imaginação mágico-religiosa, quando se trata de descrever as relações com os deuses, que naquele tempo possuíam um caráter mundano (Alba, 2012, p. 19-22). Uma mundanidade que retornou no espaço cibernético, com contornos muito mais profundos e avassaladores. Na Grécia, há uma espécie de *ius gentium* grego como um paradigma integrador, como uma unidade ideológica que permitiu a concretização de uniões políticas mais amplas em instituições-tipo; *anfitionias*, santuários e jogos de caráter religioso, *simaquias*, *koinon*, *sympoliteias isopoliteias*, de caráter político militar, e *xenodikai* e *naukraroi*, de natureza judicial (Pinto, 2003, p. 338 e ss.).

Essa união perpassa e se consolida em Roma. Com efeito, o conceito natural de *homo*, num sentido de construção jurídica, foi possível graças à concepção romana do direito das gentes, o *ius gentium*, em que a razão natural estabelece entre todos os homens: *quod vero naturalis ratio inter omnes constituit* – Gaio 1, 1 (Alba, 2012, p. 36). Demonstrando essa construção, há registros das relações entre o fisco e o povo – são os livros de Paulo (*iuri fisci*) e Callistrano (*de iure fisci et populi*), no início da idade dos Severos (Orestano, 1968, p. 93).

No século I d.C., da época de Augusto a Vespasiano, registram-se as primeiras citações dos juristas, como Labeão (*ad es. D. 4.6.22.2*), Trebácio (*D. 41.1.41*), Nerva Filho (*D. 41.2.1.22*) e Pegaso (*D. 41.1.41*), examinando o problema relacionado com os *civitates* e suas relações jurídicas. O conceito de *persona* no direito romano passa a intensificar-se a partir do século II d.C. com os juristas Javoleno e Juliano (Alba, 2012, p. 247).

Com o canonista Sinibaldus Flicus, no século XIII, surgiu a *persona ficta*, idealizada para separar as pessoas físicas, presumivelmente inocentes, do conjunto dos habitantes de uma cidade (*persona ficta*), quando atingida pela pena de excomunhão. Esta *persona ficta* abriu caminho para a concepção de pessoa moral, que, por sua vez, se transformou, por obra da Pandectística alemã, na atual figura da pessoa jurídica, também fictícia

(Surgik, 2006, p. 1055-1080). A par das considerações históricas da pessoa natural e da pessoa jurídica, na contemporaneidade surgiu uma persona digital cujas funções e contornos possuem repercussões no direito público e no direito privado.

2. A PERSONA DIGITAL - UMA NOVA *PERSONA FICTA*

Na contemporaneidade, a persona digital se constitui por meio da alimentação de dados pessoais, reais e/ou fictícios, numa fabulação diferenciada e quase deificadora do indivíduo, como na Antiguidade, agora com deuses mundanos, digitais. Como tudo começou:

A Revolução tecnológica tem um local e uma data que marcam tudo o que aconteceu depois: Silicon Valley, nos EUA, e a década de 60 do século XX. Foi aí e quando jovens talentos como Bill Gates, Steve Wosniak e Steve Jobs se destacaram na equipe de microinformática de Douglas Engelbart. A comercialização da internet representou uma ruptura escatológica (o cutelo de Alexandre Magno), e nada voltou a ser como dantes. Os miúdos talentosos cresceram e tornaram-se monstros egocêntricos a fingir obedecer aos limites éticos das normas legais, afastando regras jurídicas antigas e seguras. Fazendo de Deus, criadores de todas as coisas, apresentam um mundo feito à sua imagem e semelhança, onde poucos têm lugar e o resto das pessoas (o que sobra) é um lixo humano instrumental e dispensável. No seu mundo, o Direito seria apenas o instrumento formal para criar, consolidar e manter este “mundo só para nós” com a retórica da “massificação digital” e da “globalização de acessos”, mas – para quase todos nós – apenas pelo lado da despesa e do consumo. (Pinto, 2022, p. 297-340)

Essas personas podem ser classificadas sob várias óticas: econômica, social, política, corporativa, religiosa, esportiva, pessoal, familiar, profissional, voltadas para relacionamentos de amizade ou amorosos, para interesses de lazer, com avatares ou não, com a inteligência artificial ou não, com algoritmos ou não, dependendo dos mecanismos cibernéticos envolvidos. Essas possíveis e concretas personas em rede são alimentadas em face de bancos de dados e algoritmos, e ultrapassam a capacidade jurídica convencional. Constroem-se diversos seres

digitais, autônomos entre si, diferentes da pessoa humana, a partir dela ou não. O direito de personalidade digital torna-se, assim, múltiplo, fluído e com profundas limitações ao controle da pessoa natural, dos aparelhos judiciais, administrativos e corporativos.

Têm-se no direito, tradicionalmente, a esfera pública e a privada. Histórica e juridicamente, o privado cede espaço ao público (Alba, 2009, p. 56-57). Nesse novo território digital, o ciberespaço, temos uma terceira categoria, *sui generis*, com características públicas, pela superexposição ou interligação de dados, e privadas, na sua constituição, para obtenção de rendimentos captados na coletividade e nos Estados. Anote-se, neste capitalismo digital, a questão dos lucros bilionários das redes comerciais e das empresas relacionadas com a informática global – à custa da gradativa perda do direito de escolha dos privados, que fomentam economicamente esse novo mundo das *big techs* e correlatos. Em síntese, dá-se o achatamento da esfera privada por uma pretensa esfera pública, com fins lucrativos e sem controles mensuráveis, sem soberania.

As questões jurídicas que se colocam neste complexo quadrante, relativamente à pessoa física ou à pessoa jurídica, são as seguintes: como garantir o poder de escolha quanto aos seus dados e às suas escolhas; como se inserir ou não nesse multifacetado ciberespaço; as suas condições de sujeitos passivos dos bancos de dados; a tutela da mente e das decisões empresariais; a ausência de uma tábula de temporalidade dos dados; a anuência dos interessados e, *post mortem*, se for o caso, de herdeiros ou sucessores das pessoas jurídicas. Adentremos, portanto, em algumas reflexões.

3. INFORMAÇÕES FALSAS EM MASSA (*FAKES NEWS*)

Há, também, um aspecto destruidor das relações humanas, pois as redes comerciais e o labor digital de e-mails e toda a rotina de cliques distraem e atomizam as pessoas, tornando-as passivas e obedientes e suscetíveis sob o controle digital

(Chomsky, 2005, p. 370). Com efeito, iniciou-se uma nova territorialidade, na qual despontam a manipulação, com ilusões necessárias, simplificações radicais e a construção da opinião dos “rebanhos desorientados” (Chomsky, 2012, p. 21 e 31-35). Anote-se o novo conceito das guerras híbridas:

A guerra híbrida entende a guerra social em rede da mesma forma que Arquilla e Ronfeldt, mas propõe uma combinação dos três tipos de formação em rede para as revoluções coloridas. O modelo em cadeia é a primeira parte da rede do movimento de revolução colorida. Ela começa no exterior com a decisão de derrubar um governo não submisso estrategicamente localizado. Essa é a primeira etapa. Depois disso, a decisão passa à hierarquia administrativa até chegar ao nó de planejamento. Nessa fase, uma rede em estrela começa a tomar forma. Por exemplo, os quartéis-generais de várias organizações (CIA, Pentágono) começam a fazer um *brainstorm* de métodos para pôr suas ordens em prática e então ramificam-se para criar ou conectar-se a “nós ativos” que ajudem a cumprir essas ordens. Daí, eles também podem enfim juntar forças com nós autônomos institucionais (*think tanks*) que já produziram pesquisas sobre as perspectivas de troca de regime e/ou publicações sobre os funcionamentos sociocultural-civilizacionais do país-alvo. [...] Como precaução extra, recomenda-se estabelecer redes de internet nacionais. Isso não deve ser confundido com censura, uma vez que meramente busca a garantir que o Estado seja capaz de monitorar a internet e identificar a origem de certas informações que entram no país. (Korybko, 2015, p. 37 e 84)

Decorre deste fenômeno a contaminação dos processos eleitorais, no contexto da manipulação sensorial de milhões de dados e de informações pessoais imersas em *big data*, com a pergunta: pode existir um controle regulatório que consiga açambarcar tantas artimanhas digitais globais? A resposta é simples: os Estados, no geral, não possuem soberania digital no território do ciberespaço, isto é, não há um direito público digital. E isso afeta diretamente os cidadãos, no direito privado digital, que perdem a soberania sobre seus direitos de personalidade.

No plano do direito público, a soberania digital implica também a suscetibilidade dos ciberataques, no privado, a proteção e a tutela da mente, como veremos adiante. Registre-se, nesta banda, a saída do Reino Unido da União Europeia, após mais de três anos e meio do referendo do Brexit, que se deu em 31 de janeiro de 2020. O Brexit não ficou imune às *fake news*,

que, criadas na mídia britânica, compartilhadas e veiculadas ali, criaram uma poderosa onda xenofóbica que reforçou a campanha da saída da União Europeia:

Notas de Euro provocam impotência

A mentira: publicada pelo tabloide *The Sun* a 2 de março de 2002, a história garantia que uma nota de 10 euros fora testada num laboratório alemão a pedido da revista *Ökotest*, e surgiu depois de um condutor de autocarros alemão afirmar que uma nota de 10 euros lhe tinha causado impotência.

O fato: antes do lançamento das notas em euro, o Banco Central Europeu (BCE) fez todos os testes, de acordo com as mais rigorosas regras de saúde e segurança, tendo concluído que [as cédulas] não causam nenhum problema de saúde em condições normais de utilização [...].

União Europeia quer acabar com exames britânicos

A mentira: segundo o *Sunday Express* de 23 de janeiro, a presidência portuguesa da UE desejava que os diplomas e graus de ensino britânicos se extinguissem, de modo a harmonizar todos os graus de ensino na UE.

O fato: para que isso acontecesse, teria que ser revista toda a legislação europeia sobre a matéria, uma vez que, de acordo com a que estava em vigor, toda a organização e todos os conteúdos educativos eram da responsabilidade de cada Estado-Membro.

UE planeia acabar com as bebedeiras [...]

A mentira: em 2005, tanto *The Sun* como *Daily Star* noticiavam a intenção da União Europeia de acabar com o excessivo consumo de bebidas alcoólicas. Mais concretamente, referiam a vontade da UE de controlar as licenças de venda específica desse tipo de bebida.

O fato: a notícia era falsa. A UE não planeava mexer em nenhuma dessas leis, até porque é uma matéria de competência exclusiva dos governos de cada país. O que a UE estava a estudar era a possibilidade de implementar medidas que reduzissem os danos do excessivo consumo de álcool, com especial foco nos jovens. (Esteves, 2020)

Capas de jornais, com destaques, também influenciaram a opinião pública (Esteves, 2020). Notícias jornalísticas induzem o apoio da opinião pública e manipulam poderosamente os eleitores e o povo (Castro, 2023, p. 120). Descobrir se essas informações falsas em massa foram determinantes para o Brexit demandaria provas das mais complexas. Por esta razão, não se pode afirmar que tais mecanismos foram decisivos, pois isso demandaria entrevistas individuais com cada eleitor para descobrir as razões pelas quais optara por esta ou por aquela decisão eleitoral. Nem todos os eleitores revelariam suas razões, nem tampouco se lembrariam disso, ou até colocariam falsas

razões para fundamentar racionalmente suas opções. E, mesmo que um número significativo de eleitores revelasse que foi induzido pelas *fake news*, para a anulação do pleito seria necessária a prova robusta de que esses fatores foram determinantes para o acontecimento. Este é apenas um caso de informações falsas em massa que envolveram o ciberespaço, sem nenhuma ou reduzida regulamentação interna das corporações ou um órgão externo independente, financiado obviamente por empresas e pelos Estados, com régias isenções ou imunidades.

Os Estados não possuem checagens, e são raros os programas de emissoras de televisão ou plataformas que se prestam a esse serviço. Nem mesmo há a suspensão célere de perfis, sites ou plataformas que produzem e deixam produzir impunemente essas informações falsas em massa. Há o efeito bola de neve, das informações falsas em massa e seriadas, produzidas de forma industrial, que criam uma realidade negacionista da ciência, *verbi gratia* o negacionismo da vacina e da pandemia da Covid-19 no Brasil (Lemos, 2020), e de fatos históricos (Klemperer, 2010, p. 141)¹.

O problema se torna agudo ao público menor de idade, que pode tentar suicídio, ou quando vítima de crimes sexuais (Kehdi, 2025) e de intimidação sistemática (Menezes, 2022, p. 815-838). Neste particular, a Austrália foi pioneira na proteção de menores de 16 anos no ciberespaço, após a experiência da suspensão das aulas nas escolas e o isolamento gerado pela pandemia da Covid-19 (Australian Human Rights Commission, 2024)². Até pela interferência destas redes no direito fundamental ao

1 Sobre o regime nazi alemão, Klemperer analisou os discursos do Terceiro Reich. Nos diários de Joseph Goebbels (*Von Kaiserhof zur Reichskanzlei*), em 10 de fevereiro de 1932, ele se refere a um discurso de Hitler no Sports Palace: "No final, seu discurso assume um extraordinário e incrível *pathos* oratório e termina com a palavra 'amém'; isso parece tão natural que todos estão profundamente abalados e comovidos [...]. A massas do Sports Palace se entregam a uma louca ilusão [...]" O "amém" revela claramente que a tendência geral desse oratório é religiosa e pastoral.

2 Ver também: ALLYN, Bobby. *How will Australia social media ban work? We asked the law enforcer*. 19 dec. 2024. Disponível em <<https://www.npr.org/2024/12/19/nx-s1-5231020/australia-top-regulator-kids-social-media-ban>>. Acesso em 2/5/2025.

livre desenvolvimento da personalidade dos menores.

Evidentemente que a regulação contraria os interesses das corporações, por motivos comerciais e políticos, diante da sua crescente expansão econômica. A defesa desses monopólios é no sentido de assegurar a liberdade de informação e todo um discurso que afronta e inverte as garantias dos direitos de personalidade e as Constituições, anula e fragiliza a soberania digital dos Estados e dos indivíduos. Proteger o indivíduo é dar-lhe a escolha de não entrar ou permanecer nesse território digital, é dotar a sociedade de uma regulamentação eficaz para que não se interfiram nos espaços público e privados. Garantir-lhe a não manipulação algorítmica. Além da regulação *hard law*, uma das possibilidades é o direito de viver *offline*.

3. NOVIDADES DO DIREITO COMPARADO

O direito de viver *offline* começa a se consagrar no mundo civilizado. Na Confederação Helvética, nos últimos dois anos, cidadãos e cidadãos de Genebra, em junho de 2023³, e de Neuchâtel, em novembro de 2024⁴, votaram a favor da inclusão da integridade digital em suas constituições cantonais, colocando-a ao lado dos direitos à integridade física e mental (O'Sullivan, 2025). Em ambos os casos, foram majorias esmagadoras – 94% em Genebra e 92% em Neuchâtel (Sander, 2024), uma raridade em votações suíças – que se posicionaram a favor (Genebra⁵ e

3 GE.CH. République et canton de Genève. Votation du 18 juin 2023 - Objet n°4: *Loi constitutionnelle protection dans l'espace numérique*. Disponível em <<https://www.ge.ch/document/langue-signes-votation-du-18-juin-2023-objet-ndeg4-loi-constitutionnelle-protection-dans-espace-numerique>>. Acesso em: 28/4/2025.

4 NE.CH. République et canton de Neuchâtel. nov 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ne.ch/autorites/DECS/COSM/conseil-information/Documents/CharteCitoyennete/brochure_bienvenue_2020_POR-TUGAL_PROD.pdf>. Acesso em 28/4/2025.

5 GE.CH. République et canton de Genève. Disponível em <<https://www.ge.ch/votations/20230618/cantonal/4/>>. Acesso em 28/4/2025.

Neuchâtel⁶). No cantão de Neuchâtel a redação foi a seguinte⁷:

Artigo 1. A Constituição da República e do cantão de Neuchâtel (Cst. NE), de 24 de setembro de 2000, é alterada da seguinte forma: Artigo 10a (novo) - Integridade digital:

1 - A integridade digital é garantida.

2 - Inclui, em particular, o direito à proteção contra o processamento abusivo de dados relativos à vida digital, o direito à segurança no espaço digital, o direito a uma vida *offline*, bem como o direito a ser esquecido.

3 - O Estado promove a inclusão digital e conscientiza a população sobre questões digitais. Ele está comprometido com o desenvolvimento da soberania digital da Suíça e colabora na sua implementação.

As versões de Genebra e Neuchâtel envolvem, na definição de integridade digital, aspectos como o direito de ser esquecido no mundo *online*, o direito de não ver seus dados serem usados indevidamente e o direito a uma vida *offline* – isso garante que os serviços estatais nunca devem tornar-se cem por cento digitais. A versão de Zurique vai além, e inclui os direitos de não ser julgado por uma máquina e não ser rastreado, medido ou analisado (O'Sullivan, 2025):

O GRANDE CONSELHO da República e do cantão de Genebra decreta o seguinte: Emenda de artigo único à Constituição da República e do cantão de Genebra [...]

Art. 21. O direito à integridade digital (novo):

1 - Toda pessoa tem direito à salvaguarda da sua integridade digital.

2 - A integridade digital inclui, em particular, o direito à proteção contra o processamento abusivo de dados relativos à vida digital, o direito à segurança no espaço digital, o direito a uma vida *offline*, bem como o direito a ser esquecido.

3 - O tratamento de dados pessoais pelos quais o Estado é responsável só pode ser efetuado no estrangeiro na medida em que seja assegurado um nível adequado de proteção.

4 - O Estado promove a inclusão digital e conscientiza a população sobre questões digitais. Ele está comprometido com o desenvolvimento da soberania digital da Suíça e colabora na sua implementação⁸.

6 NE.CH. République et canton de Neuchâtel. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ne.ch/autorites/GC/objets/Documents/Rapports/2023/23108_Decret_2e_lecture.pdf>. Acesso em 28/4/20256.

7 NE.CH. République et canton de Neuchâtel. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ne.ch/autorites/GC/objets/Documents/Rapports/2023/23108_Decret_2e_lecture.pdf>. Acesso em 28/4/20256.

8 GE.CH. République et canton de Genève. Disponível em: <https://www.ge.ch/vota-

O artigo 10 da Constituição suíça prevê que toda pessoa tem direito à liberdade pessoal e, em particular, à integridade física e mental e à liberdade de movimento. Segundo alguns, essa menção inclui o que pretendeu o cantão de Genebra (Sander, 2024). A nosso ver, o alargamento dos dados pessoais e públicos pode caracterizar abuso de direito, nos termos da legislação suíça e dos ordenamentos que preveem essa categoria jurídica, pois todo abuso manifesto de um direito – no caso, o uso desmesurado de dados e informações no ciberespaço – rigorosamente não é e nem pode ser protegido pelo direito (Roy; Schoenenberger, 2015, p. 45).

Os infoexcluídos e vulneráveis econômica e digitalmente estão *offline*, pois não possuem acesso a internet, correios eletrônicos e nem à telefonia celular⁹. Contudo, não há uma gradação de ingresso, a critério do indivíduo, que lhe assegure a seletividade da participação nessas tecnologias. Por conseguinte, é fundamental reforçar a garantia à integridade digital e à proteção no ciberespaço, no aspecto do direito público e do direito privado.

tions/20230618/cantonal/4/>. Acesso em 28/4/2025.

9 Sobre a situação no Brasil, ver: IBGE EDUCA. *Uso de internet, televisão e celular no Brasil*. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>>. Acesso em 2/5/2025. Nas residências brasileiras em que não há a utilização da internet, os motivos que mais se destacaram para a sua não utilização foram: 1. falta de interesse em acessar a internet (34,7%); 2. o serviço de acesso à internet era caro (25,4%); e 3. nenhum morador sabia usar a internet (24,3%). Ver, também: ESTADO DO MINAS. *Internet chega a 4 em cada 5 lares, diz IBGE*; excluídos digitais somam 45,960 mi. 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/04/29/internas_economia,1142936/internet-chega-a-4-em-cada-5-lares-diz-ibge-excluidos-digitais-somam.shtml>. Acesso em 2/5/2025.

4. DIREITO À INTEGRIDADE DIGITAL E À PROTEÇÃO NO ESPAÇO DIGITAL

Da integridade física, psíquica e emocional, por extensão, o direito à integridade digital diz respeito à esfera de proteção do sujeito quanto às informações que trafegam a seu respeito nas redes comerciais, e como tudo isso é usado no imaginário coletivo. Contudo, nesse feixe fundamental também existe a escolha da pessoa ao esquecimento, ou de não constar em bancos de dados e nem em buscadores que minerem dados com sistemas de captação de informações. No Brasil, a Lei nº 13.709/2018 preserva o dado pessoal sensível, conforme o seu artigo 5º, II:

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Na hipótese *numerus clausus*, restrita ao inciso II do artigo 5º, a lei exige o consentimento do titular, conforme o artigo 11: “O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas [...]”. Ocorre que o direito fundamental emergente à integridade digital e à proteção no espaço digital é *numerus apertus*, amplo, pois não distingue quais informações podem constar ou não em bancos de dados e sua relação com os motores de busca. Assim, também, não definem as escolhas do indivíduo, quais dados podem ser divulgados e, principalmente, qual o prazo de duração dessa permissão. Contudo, tornou-se uma realidade a perda gradativa de o indivíduo ter o direito subjetivo à autonomia decisória e soberana sobre a divulgação das suas informações digitais.

5. O DIREITO DE NÃO POSSUIR REGISTROS *ON LINE* E DE ESTAR *OFFLINE*

O direito à proteção da vida privada foi judicialmente acolhido, pela primeira vez, em França, no julgado do Tribunal Civil de Sena, de 16 de junho de 1858. A questão se deu quando a irmã de uma artista encarregou dois outros artistas de desenhá-la em seu leito de morte. Mas o desenho foi abusivamente exposto e colocado à venda num estabelecimento comercial, pelo que o Tribunal determinou a apreensão do desenho e de suas várias provas fotográficas (Costa Júnior, 1971, p. 111).

O direito ao recato, o direito de estar só, o direito à vida privada, o direito à intimidade e o direito ao sossego se consolidam no mundo digital na escolha de não receber ligações de telemarketing, de não ser cadastrado como consumidor ou de um possível comprador de algo ou serviço, de não ter que registrar sua face, ótica ou digital, de não constar em bancos de fornecedores ou em bancos e financeiras, de bancos de dados de prestadores de serviços ou de vendedores de produtos, de não possuir aparelho de telefonia celular, de não possuir correio eletrônico, de não ter uma vida digital, de não ter que aderir compulsoriamente a documentos digitais governamentais, de não ser geolocalizado ou de não ter utilizados os seus metadados.

Em resumo, o direito fundamental de estar *offline*. Portanto, a regra deveria ser a vida *offline*, isto é, fora dos registros – a exceção seria a vida *online*. E, mesmo que o sujeito esteja *offline*, certamente será objeto de mensuração e classificação em banco de dados, ainda que mínima. Outro aspecto importante é o apagamento de dados pessoais no tempo e no espaço.

6. O DIREITO AO ESQUECIMENTO - NOVAS PERSPECTIVAS

Trata-se do direito da pessoa de não ser lembrada informação negativa ou positiva que lhe diga respeito, ou de ela própria resolver ser esquecida, isto é, esmaecer ou até não dar

consentimento aos seus dados em bancos públicos ou privados de informações. Vamos a alguns casos recentes.

Uma promotora teve seu nome relacionado com fraude em concurso público para magistratura, em 2007, mas foi inocentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse fato desabonador sempre aparecia quando se faziam buscas em aplicativos da internet, causando-lhe um dano permanente. A interessada requereu o direito ao esquecimento e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2018, determinou que o nome da promotora fosse desvinculado do tema "fraude em concurso para juiz" nos resultados de pesquisas na internet¹⁰.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, em 2014, garantiu o direito fundamental da pessoa de não permitir que conste informação negativa para o grande público, e que deixe de ser associada (a informação negativa) ao seu nome através de lista de resultados¹¹.

Os artigos 12, b, e 14, § 1º, a, da Diretiva nº 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da apreciação das condições de aplicação dessas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir

10 BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1.660.168. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=REsp1660168>. Acesso em 29/4/2025. Ver, também: MIGALHAS. *Direito ao esquecimento: STJ desvincula nome de promotora de buscas*. Da Redação, 21 jun. 2022. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/368303/direito-ao-esquecimento-stj-desvincula-nome-de-promotora-de-buscas>>. Acesso em 29/4/2025.

11 INFO CURIA JURISPRUDÊNCIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 13 de maio de 2014. Dados pessoais - Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento desses dados - Diretiva nº 95/46/CE Artigos 2º, 4º, 12 e 14 - Âmbito de aplicação material e territorial - Motores de busca na Internet - Tratamento de dados contidos em sítios web - Pesquisa, indexação e armazenamento desses dados - Responsabilidade do operador do motor de busca - Estabelecimento no território de um Estado-Membro - Alcance das obrigações desse operador e dos direitos da pessoa em causa - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Artigos 7º e 8º. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=direito%2Bao%2Besquecimento&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=17919692#ctx1>>. Acesso em 29/4/2025.

do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais, nos termos dos artigos 7º e 8º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse econômico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais, como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão.

Entendeu o Tribunal da União Europeia que esse direito, da pessoa, prevalece sobre o interesse econômico do provedor de busca frente ao grande público. A exceção é das pessoas que exercem funções públicas, pois o direito à informação pública prevalece sobre o direito fundamental da proteção dos dados pessoais. No Chile, em 2016, um homem condenado, depois de cumprir pena, requereu que a notícia de um jornal sobre o crime fosse retirada do provedor de busca, pois aquela informação não tinha interesse público e violava o direito à honra e à sua privacidade e à de sua família, além de o impedir de ser reinserido no mercado de trabalho. O Supremo Tribunal do Chile decidiu a favor do interessado, pelo direito ao esquecimento¹².

No Brasil, a Constituição Federal proíbe as penas perpétuas. Contudo determinadas informações de fácil acesso ao público, em provedores de busca, podem afetar a vida dos cidadãos, desde que permaneçam ilimitadamente em bancos de dados. Casos de grande repercussão, de interesse social, científico e histórico podem não se enquadrar nesse direito ao esquecimento, justamente pela relevância pública que despertam. No âmbito do Direito Civil, a nosso ver, houve um retrocesso em relação

12 EL MERCÚRIO, 22 jan. 2016. *Supremo Tribunal aplica o "direito ao esquecimento" e ordena a eliminação de notícia com uma década de existência*. O veículo de comunicação que disponibilizou a informação online deverá retirá-la no prazo máximo de três dias. Na opinião do Supremo Tribunal, essa situação "afeta o direito à honra e à reinserção social adequada após o cumprimento da pena pelo crime". Disponível em: <<https://www.elmercurio.com/legal/movil/detalle.aspx?Id=904517&Path=/OD/CD/>>. Acesso em: 29/4/2025.

à proteção digital. O STF, no Tema nº 786 – repercussão geral, em 11/02/2021, fixou a seguinte tese¹³:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Em resumo, no Brasil, o direito ao esquecimento carece de norma que proteja os cidadãos, dê limites aos bancos de dados, às redes sociais comerciais, aos provedores de buscas e às informações públicas de caráter pessoal, preservando-se o direito à intimidade e à honra, delimitando o direito à informação e sua temporalidade, nos aspectos do direito constitucional, administrativo, penal, processual e civil. No que atine ao desaparecimento digital, temos a Lei nº 9.807/1999, de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas¹⁴, que estabelece: “Art. 7º: “Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da

13 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema nº 786. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>> Acesso em 29/04/2025>; BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Acórdão inteiro teor*. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>; BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Boletim de Jurisprudência Internacional*, V. 5, 2018, disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 29/4/2025; MIGALHAS. *STF: Não existe direito ao esquecimento na área cível*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/340215/stf-nao-existe-direito-ao-esquecimento-na-area-civel>>. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/340215/stf-nao-existe-direito-ao-esquecimento-na-area-civel>>. Acesso em: 29/4/2025.

14 BRASIL, Planalto. Lei nº 9.807/1999. “Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 29/4/2025.

pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: [...] IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais”.

O apagamento de dados no ciberespaço encontra-se na esfera dos direitos emergentes, sendo discutido nos países desenvolvidos, mas pouco debatido nos tribunais dos países juridicamente periféricos. Por exemplo, a recente Lei nº 75/2021, em Portugal, tem novidades sobre o tema do direito ao esquecimento e a proteção de dados relacionados à saúde. A norma foi inspirada no direito francês, belga e luxemburguês (Rocha, 2022)¹⁵. E a pergunta: há tratamento de dados de consultas médicas, exames, aquisições de medicamentos, períodos de afastamento do trabalho do sujeito, com as empresas de seguros, planos de saúde, empresas de recrutamento de pessoas, dentre outros? Pela LGPD (Lei nº 13.709/2018), em seu artigo 5º, II, seria esse um dado sensível, mas o exemplo estrangeiro do direito comparado demonstra que seria o caso de uma legislação específica para tratar do tema, que não deve ser tratado em poucas disposições.

A existência de “listas negras” para a discriminação na contratação de trabalhadores foi preponderante na ditadura militar brasileira (Mendonça, 2014), e houve continuidade dessa prática após a Constituição de 1988. Como então não suspeitar que tal prática continua vigente, com o tratamento de dados que o ciberespaço proporciona neste e em outros segmentos sensíveis, tamanhas as dificuldades de fiscalização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)? Com efeito, a temporalidade é também fundamental nesse quadrante, pois há a garantia constitucional da vedação de penas perpétuas (artigo

15 Ver também: Direito de acesso aos dados pessoais. Acórdão de 26 de outubro de 2023, FT (cópias do registo clínico) (C-307/22, EU:C:2023:811). Reenvio prejudicial - Tratamento de dados pessoais - Regulamento (UE) 2016/679 - Artigos 12, 15 e 23 - Direito de acesso do titular dos dados aos seus dados em fase de tratamento - Direito de obter gratuitamente uma primeira cópia desses dados - Tratamento de dados de um paciente pelo seu médico - Registo clínico - Motivos do pedido de acesso - Utilização dos dados para efeito de apuramento da responsabilidade do médico - Conceito de “cópia”. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-04/selection_grands_arrets_2023_pt.pdf>. Acesso em 1º/5/2025.

5º, XLVII, da Constituição Federal), sendo que essa garantia foi aprovada na Assembleia Constituinte por 72 votos contra 11¹⁶. Por conseguinte, este dispositivo não está circunscrito apenas ao direito penal, mas a todo direito – especialmente, em relação ao indivíduo ter ou não aquela informação registrada para a perpetuidade ao alvitre do motor de busca ou do registro em bancos de dados.

O texto constitucional resultou que, numa interpretação apenas gramatical, trataria somente do direito penal, mas a *mens legislatoris* foi ampla, isto é, atingiu também o direito civil, processual, administrativo, comercial, do consumidor etc. Os Diários da Constituinte de 1988 confirmam esta interpretação abrangente. Nesse direito constitucional que veda a perpetuidade de penas – entenda-se de dados e informações –, insere-se o direito ao esquecimento, ao apagamento dos registros digitais, de acesso público e privado.

A territorialidade da manutenção dos dados também importa diante de que a comunicação de informações entre Estados, de forma global, também não é autorizada pelo indivíduo. Daí a necessidade das redes de acesso com delimitação territorial no caso dos dados pessoais, pois podem captar os bancos de dados públicos de determinado Estado e mantê-los, *ad aeternum*, sem a autorização da pessoa, no Estado captador. Assim, devemos ter novas perspectivas para ressignificar o direito digital e sua tutela, tendo em vista os oceanos de informação sobre os indivíduos em *big data*, encobertos numa face oculta do direito, em registros não abertos ao público e nem às autoridades, onde trafegam dados profundos sobre pessoas, perfis políticos, ideológicos, econômicos e toda sorte de elementos que captam as mentes e a psiquê das pessoas e das coletividades. Enquanto legislação e regulação eficientes não surgem, o vazio eloquente gera todo tipo de perplexidades no direito e lucros astronômicos e poder político às *big techs* e ao setor.

16 BRASIL, Câmara dos Deputados. *Diários da Constituinte*. 30 set. 1987. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/297990bb-92e7-40b7-9a02-efe2456275f2/download>>; e <<https://bd.camara.leg.br/bd/items/f933cddb-63b3-4c39-95f9-5b0697fa71d0>>. Acesso em 1º/5/2025.

7. O LADO ESCURO DA LUA - DADOS SIGILOSOS E SEU USO COMERCIAL

Recentemente, em 2023, o Tribunal de Justiça Europeu decidiu que, em especial, os utilizadores da rede social devem dispor da liberdade de recusar individualmente, no âmbito do processo contratual, o seu consentimento a operações específicas de tratamento de dados não necessárias à execução do contrato, sem que, no entanto, sejam obrigados a renunciar integralmente à utilização dessa rede social em linha. Isso implica que seja proposta aos referidos utilizadores, sendo caso disso, mediante uma remuneração adequada, uma alternativa equivalente, não acompanhada de tais operações de tratamento de dados. Além do mais, deve poder ser dado um consentimento distinto para o tratamento dos dados *off-Facebook*¹⁷. Isso demonstrou uma face desconhecida do tratamento de dados aos usuários – a princípio, de difícil controle administrativo, comercial ou judicial.

Basicamente, há ausência de consentimento do usuário (Ramos, 2022, p. 663-727) para tratar informações das mais variadas formas do seu uso com conexões internas e externas, isto é, com outras corporações ou pessoas jurídicas. Um exemplo recente são os *cookies*, os denominados testemunhos de conexão, que registram os rastros de forma a classificar a navegação,

17 CURIA EUROPA. *Tratamento de dados pessoais nas redes sociais em linha*. Acórdão de 4 de julho de 2023 (Grande Secção), Meta Platforms e o. (Condições gerais de utilização de uma rede social) (C-252/21, EU:C:2023:537). “Reenvio prejudicial - Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais - Regulamento (UE) 2016/679 - Redes sociais em linha - Abuso de posição dominante pelo operador de uma rede desse tipo - Abuso que consiste no tratamento de dados pessoais dos utilizadores dessa rede previsto pelas suas condições gerais de utilização - Competências de uma autoridade da concorrência de um Estado-membro para declarar a não conformidade desse tratamento com este regulamento - Articulação com as competências das autoridades nacionais responsáveis pelo controlo da proteção dos dados pessoais - Artigo 4º, n° 3, TUE - Princípio da cooperação leal - Artigo 6º, n° 1, primeiro parágrafo, alíneas a a f, do Regulamento 2016/679 - Licitude do tratamento - Artigo 9º, n°s 1 e 2 - Tratamento de categorias especiais de dados pessoais - Artigo 4º, ponto 11 - Conceito de ‘consentimento’”. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnbpcapjpcglclefindmkaj/https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-04/selection_grands_arrets_2023_pt.pdf> Acesso: em 1º/5/2025.

traçando preferências, traços de personalidade e todo histórico de pesquisas nos buscadores e suas utilizações. E será que há mecanismos tecnológicos desconhecidos do grande público que estão sendo utilizados em larga escala?

Quanto ao segredo do negócio (Geraldes, 2022, p. 408-485), industrial ou comercial, armazenado no ciberespaço ou em nuvem, quais as garantias de que não serão revelados por quem os custodia? Um órgão estatal regulador ou fiscalizatório poderia adentrar nesses dados comerciais internos, em bancos de dados e sistemas, com a garantia da confidencialidade. Contudo, há uma impossibilidade técnica, que gera um obstáculo para se descobrir o tratamento desses dados.

Com efeito, assim como o lado escuro da lua (Hunt, 2024), que era desconhecido até 2024 pelos cientistas, a relação entre direito ao segredo do negócio e o eventual abuso do uso de dados autoriza juridicamente o ingresso fiscalizatório e regulador nesses meandros cibernéticos. Isso demonstra fraturas na Soberania Digital. Evidentemente, esse tratamento de dados pode estar oculto em paraísos digitais, sem acesso à fiscalização ou tributação de negócios, ou até em processadores orbitando no espaço, em satélites, nas profundezas dos oceanos ou na tecnologia das corporações ainda indisponível ao controle dos Estados, dos usuários e não usuários.

A responsabilidade jurídica das *big techs* e dos provedores quanto à culpa e à autoria solidárias nas fraudes e nos crimes digitais é outro tema onde imperam a negligência, a imprudência, a imperícia e o favorecimento tecnológico à anonimização. Os desvios atingiram 24% da população brasileira em 2024¹⁸. Em conclusão, há um lado oculto, sem acesso e inexplorado, do ciberespaço, na maior parte do mundo regulado apenas por *soft law*. Noutra banda, cumpre a análise também da nova apropriação das mentes.

18 BRASIL. Agência Senado. *Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado*. 1 out. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado>>. Acesso em 2/5/2025.

8. A AUSÊNCIA DA TUTELA JURÍDICA DA MENTE

É necessário conhecer a historicidade do seu tempo para implantar uma ordem jurídica capaz de absorvê-la (Halpérin, 2023, p. 39-60). Nesse passo, a fragilidade e, em alguns casos, a ausência da tutela jurídica do ciberespaço, é uma realidade global. Nesse segmento desregulamentado, as graduações e pós-graduações de Direito, na maior parte das vezes, não possuem inserção disciplinar para enfrentar a temática (Pinto, 2022, p.297-340). No geral, a modelagem das normas de proteção geral de dados encontra-se vinculada a órgãos reguladores com baixa eficiência e a tribunais refratários e não afeitos ao assunto.

Uma questão, ainda não solucionada, é a de como as propriedades chamadas mentais se relacionam com a estrutura orgânica do cérebro, problema de solução ainda distante, quando consideramos a capacidade humana e suas origens evolutivas (Chomski, 2009, p. 332). No ciberespaço, quem domina, manipula e armazena essas mentes humanas? Pelo fenômeno global da apropriação da esfera pública pelo sistema corporativo, considerando a grande apropriação de dados financeiros, ocorre também a captura do poder do Estado e dos indivíduos para essas corporações, e também dos dados, pelas tecnologias sempre em constante evolução (Dowbor, p. 89 e ss.).

Com efeito, o termo *dark patterns* tornou-se conhecido do público após setembro de 2022, quando a Federal Trade Commission (FTC), nos Estados Unidos, agência governamental criada em 1914 com o objetivo de proteger consumidores, investidores e empresas e promover a concorrência justa nos mercados daquele país, emitiu o *Bringing Dark Patterns to Light*, um relatório detalhado sobre o assunto, que fez a compilação de várias técnicas de marketing, algumas antigas, outras novas para o mundo *online*, que conjuntamente prejudicam a capacidade dos consumidores de tomar decisões de compra totalmente informadas. Esses padrões obscuros geralmente se aproveitam dos vieses cognitivos dos consumidores para orientar sua conduta ou atrasar o acesso às informações necessárias para tomar decisões totalmente informadas, afirmou o relatô-

rio (Melo Júnior, 2023, p. 545-572)¹⁹.

Na União Europeia, surgiram duas leis recentes para tratar do tema: Digital Service Act (DSA) e Digital Markets Act (DMA). Nesse cenário europeu, ainda em evolução, presencia-se um significativo incremento de designs manipulativos, catalisados por algoritmos dinâmicos e orientados pela coleta de dados massivos, com potencial de impactar severamente a liberdade e a vida dos indivíduos, e isso para muito além de seus hábitos de consumo, porque se estendem à personalidade, à saúde e ao bem-estar respectivos (Melo Júnior, 2023, p. 545-572).

Há ainda a questão da formação do algoritmo pessoal, com a alimentação das preferências do usuário, mantidas as suas preferências, mas que influi nas escolhas e decisões de consumo, de visitas em sites e do tempo de utilização das redes e outras de caráter financeiro. Disso decorre o dever da revelação de como e com quais mecanismos o algoritmo encaminham a possível ou melhor decisão ao usuário. Com efeito, entende Leal (2023, p. 65-148):

[...] O grau de assistência algorítmica dependerá da medida da liberdade decisória deixada ao seu utilizador humano: mesmo nos casos em que o assistente algorítmico apresente uma decisão que poderia ser final (ou seja, com completude suficiente para a decisão ser processada pelo decisor humano, ou ser transmitida pelo utilizador humano ao seu destinatário), e mesmo que o decisor humano adira à pré-decisão formada algorítmicamente, não se trata, como visto, só por essa razão, de uma decisão automatizada.

Neste assunto, há também o direito ao apagamento do algoritmo pessoal do usuário, e o dever da transparência das razões que o encaminham para dada decisão, normalmente desconhecidas pelo sujeito. Pode haver dados preditivos, por inteligência artificial ou outros mecanismos, sobre o consumo e as preferências do sujeito, com base nas suas escolhas, consultas, uso de dados e em redes comerciais sociais. Disso resulta também a discriminação algorítmica. Que se anote, conforme Leal (2023, p. 65-148):

19 Ver, a propósito: FTC. *Bringing Dark Patterns to Light, Staff Report*, setembro de 2022, Disponível em: <www.ftc.gov>. Acesso em: 30/4/2025.

Casos paradigmáticos – cuja proliferação, na prática, torna inviável a enunciação dos contornos de casos concretos – são os do recrutamento *online* através de sistemas algorítmicos que discriminam (i.e., não selecionam para entrevista de emprego, ou não contratam) candidatas que sejam mulheres em idade reprodutiva, candidatos que sejam pais e mães solteiros, candidatos que sejam pais de crianças pequenas, ou candidatos com residência numa determinada área da cidade, para determinadas funções ou categorias profissionais. Na concessão de crédito, tornaram-se conhecidos os casos de discriminação algorítmica de sujeitos pertencentes a comunidades imigrantes, da dificuldade de acesso ao crédito por parte de mulheres empreendedoras no lançamento do seu primeiro negócio, de casais em que o cartão de crédito do marido, associado a uma conta conjunta do casal, tem um *plafond* superior ao cartão de crédito da mulher, também associado a essa conta conjunta, ou mesmo a recusa de concessão de crédito à habitação a um casal que frequentava semanalmente sessões de terapia de casal (cujo pagamento constituía um fato evidenciado no extrato de conta bancária, disponibilizado pelo casal à instituição de crédito, em fase pré-negocial) [...]. A revelação algorítmica da discriminação humana é ilustrada por um caso estudado por investigadores da Carnegie Mellon University: descobriu-se que o Google tende a dirigir anúncios de emprego com salários mais baixos para mulheres, quando comparados com aqueles direcionados a homens. Embora os investigadores nunca tenham comprovado o motivo para essa disparidade, admitiram que os algoritmos do Google aprenderam com as desigualdades existentes na sociedade: as mulheres estão mais associadas a trabalhos de salários mais baixos e tendem a clicar em anúncios de empregos de salários mais baixos. Simplesmente, o algoritmo extrapolou esse comportamento e continuou o padrão.

Nesta altura do ensaio, vamos separar a mente do cérebro. O cérebro é um órgão do corpo humano; a mente compõe-se da personalidade, dos gostos, das virtudes e dos defeitos, da moralidade, dos impulsos da sexualidade, dos hábitos, da história de vida, das atitudes e toda a sorte de ações que não são detectáveis no meio biológico. O problema mente-cérebro pode ser equacionado da seguinte forma: entidades como percepções sensoriais, juízos, emoções, crenças, desejos, decisões, por serem mentais e possuírem subjetividade, são imateriais; mas a neurociência cada vez mais nos mostra que também são neuronais e, como tal, materiais; mas não podem ser, simultaneamente, imateriais e materiais (Silva, 2024, p. 71-108). Grosso modo, podemos situar a personalidade na mente, eis que toda atividade neurológica cerebral está vinculada a um conteúdo informativo da mente. Ocorre que o processamento de infor-

mação feito pelos cérebros nada tem que ver com o processamento de informação feito pelos computadores (Silva, 2024, p. 71-108).

O algoritmo pode induzir mecanismos na mente? Isto é, interferir de alguma forma nas decisões do indivíduo? Como vimos, isto é factível e real. Contudo, como o direito pode fazer essa comprovação fático-jurídica? Daí resulta o direito à privacidade da mente, pois não há nenhuma salvaguarda legal ou técnica específica que protege os dados cerebrais de serem submetidos às mesmas medidas de mineração de dados e invasão de privacidade que outros tipos de informação (Ienca, 2017). Em resumo, o indivíduo pode autorizar a invasão da sua privacidade, por meio do algoritmo que é produzido e constantemente aprimorado sobre a sua mente?

9. CONCLUSÕES

A guisa de concluir, podemos afirmar que:

- a) pela natureza do instituto jurídico da pessoa física e jurídica, constatamos o surgimento de uma nova categoria de *persona ficta*, a *persona digital*, ainda sem a devida juridicidade;
- b) as informações falsas em massa são um poderoso instrumento de manipulação coletiva, e a sua difusão encontra-se em *soft law*, com baixa ou nenhuma repressão jurídica;
- c) há uma profunda ausência de soberania digital nos Estados e nos indivíduos com seus direitos de personalidade, isto é, a sua soberania privada;
- d) está surgindo na Confederação Helvética o direito, ainda emergente para o resto do mundo, de viver *offline*, cujos contornos dizem respeito ao direito fundamental à privacidade e à integridade digital e a sua proteção no espaço digital;
- e) no estágio atual, a autonomia decisória sobre a divulgação das informações digitais do indivíduo é mínima, em face do manancial em *big data* e toda a tecnologia que se conjuga no

ciberespaço;

f) neste contexto, o direito ao esquecimento, sua temporalidade e territorialidade devem também ser objeto de legislação específica que assegure aqueles direitos fundamentais;

g) o avanço do potencial tecnológico no tratamento de dados ainda não está devidamente regulado pelo Direito, normalmente atrasado em relação às tecnologias;

h) a interrelação entre a mente humana e os algoritmos pode afetar e apear o direito à privacidade.

Em síntese, o discurso jurídico deve garantir e efetivar o direito fundamental à integridade e à proteção no espaço digital, nos planos do direito público e do direito privado.

REFERÊNCIAS

ALBA, José María Ribas. *Libertad: la vía romana hacia la democracia*. Granada: Editorial Comares, 2009.

ALBA, José María Ribas. *Persona: desde el derecho romano a la teología cristiana*. 2. ed. Granada: Editorial Comares, 2012.

ALLYN, Bobby. *How will Australia's under-16 social media ban work? We asked the law's enforcer*. 19/12/2024. Disponível em <<https://www.npr.org/2024/12/19/nx-s1-5231020/australia-top-regulator-kids-social-media-ban>>. Acesso em 2/5/2025.

AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMMISSION. *Safeguarding children: a child rights impact assessment tool*. Disponível em <<https://humanrights.gov.au/our-work/childrens-rights/publications/safeguarding-children>>. Acesso em 2/5/2025.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Discriminação algorítmica: reflexões em torno da responsabilidade civil. *Revista de Direito da Responsabilidade Civil*, 3/2021 (1200-1231).

BENDIEK, Annegret, The Impact of the Digital Service Act (DSA) and Digital Markets Act (DMA) on European Integration. *Policy Working Paper Research Division EU/Europe 2021*, n. 2, 2021. Disponível em: <www.swp-berlin.org>. Acesso em: 30/5/2025.

BRASIL. Agência Senado. *Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado*. 1º/10/2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado>>. Acesso em: 2/5/2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diários da Constituinte*. Em 30/9/1987. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/297990bb-92e7-40b7-9a02-efe2456275f2/download>> e <<https://bd.camara.leg.br/bd/items/f933cbbd-63b3-4c39-95f9-5b0697fa71d0>>. Acesso em: 1º/5/2025.

BRASIL. Planalto. *Lei 9.807/1999*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 29/04/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.660.168*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=REsp1660168>. Acesso em: 29/04/2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Acórdão inteiro teor*. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&text=.pdf>>. Acesso em: 29/4/2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Boletim de Jurisprudência Internacional*. v. 5, 2018, disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAOESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 29/4/2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Tema 786*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 29/4/2025.

CASTRO, Cláudio Henrique de. *A democracia direta por meio da democracia eletrônica*. Curitiba: Íthala, 2023.

CHOMSKY, Noam. *Linguagem e mente*. 3. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

CHOMSKY, Noam. *Mídia: propaganda política e manipulação*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

CHOMSKY, Noam. *Para entender o poder: o melhor de Noam Chomsky*. Peter R. Mitchell & John Schoeffel. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 195, p. 13 (nota 06). *Jurisprudence française en matière de droit civil*. *Rev. Trimestrielle de droit civil*, jan./fev. 1971.

CURIA EUROPA. *Tratamento de dados pessoais nas redes sociais em linha. Acórdão de 4 de julho de 2023 (Grande Secção), Meta Platforms e o. (Condições gerais de utilização de uma rede social) (C-252/21, EU:C:2023:537)*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-04/selection_grands_arrets_2023_pt.pdf>. Acesso em: 1º/5/2025.

DATTA, A.; TSCHANTZ, M. C. Automated experiments on and privacy settings: a tale of opacity, choice, and discrimination. *Proceedings on Privacy Enhancing Technology (PoPETs)*. De Gruyter Open, 2015. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1408.6491.pdf>>. Acesso em: 2/5/2025.

DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

EL MERCÚRIO. 22/1/2016. *Supremo Tribunal aplica o "direito ao esquecimento" e ordena a eliminação de notícia com uma década de existência*. Disponível em: <<https://www.elmercurio.com/legal/movil/detalle.aspx?Id=904517&Path=/OD/CD/>>. Acesso em: 29/4/2025.

ESTEVEES, Fernando. *Como as fake news conduziram os britânicos à confusão do Brexit*. 2019. Disponível em: <<https://poligrafo.sapo.pt/internacional/artigos/como-as-fake-news-conduziram-os-britanicos-ao-chumbo-do-brexit>>. Acesso em: 18/6/2020.

FTC, *Bringing dark patterns to light, staff report*, setembro de 2022. Disponível em: <www.ftc.gov>. Acesso em: 30/4/2025.

GE.CH. République et canton de Genève. Disponível em: <<https://www.ge.ch/votations/20230618/cantonal/4/>>. Acesso em: 28/4/2025.

GE.CH. République et canton de Genève. Disponível em: <<https://www.ge.ch/votations/20230618/cantonal/4/>>. Acesso em: 28/4/2025.

GE.CH. République et canton de Genève. *Votation du 18 juin 2023*. Objet n. 4: Loi constitutionnelle protection dans l'espace numérique. Disponível em: <<https://www.ge.ch/document/langue-signes-votation-du-18-juin-2023-objet-ndeg4-loi-constitutionnelle-protection-dans-espace-numerique>>. Acesso em: 28/4/2025.

GERALDES, João de Oliveira. Sobre a proteção jurídica dos segredos comerciais no espaço digital. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano LXIII, 2022, n. 1 e 2, p. 408-485. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62126>>. Acesso em: 1º/5/2025.

HALPÉRIN, Jean-Louis. O direito e suas histórias. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano LXIV, 2023, n. 2, p. 39-60. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <<https://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/numeros-issues/>> Acesso em: 30/4/2025.

HUNT, Katie. China revela análises inéditas de amostras do lado oculto da Lua: pesquisadores descobrem que rochas vulcânicas coletadas pela missão Chang'e-6 têm 2,8 bilhões de anos, revelando nova perspectiva sobre a história geológica lunar. CNN Brasil, 15 nov. 2024. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/china-revela-analises-ineditas-de-amostras-do-lado-oculto-da-lua/#:~:text=A%20Chang'e%2D6%2C,principais%20pot%C3%AAsncias%20espaciais%20do%20mundo>>. Acesso em: 1º/5/2025.

IBGE EDUCA. *Uso de internet, televisão e celular no Brasil*. Disponível em: <<https://educacao.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educacao/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>>. Acesso em: 2/5/2025.

IENTA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Rumo a novos direitos humanos na era da neurociência e da neurotecnologia. *Life Sci Soc Policy*. n. 13, v. 5, 2017. Disponível em: <<https://lssjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1>>. Acesso em: 2/5/2025.

INFO CURIA JURISPRUDÊNCIA. Acórdão - Tribunal de Justiça (Grande Seção): 13 mai. 2014. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=direito%2Bao%2Besquecimento&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=17919692#ctx1>>. Acesso em 29/4/2025.

KEHDI, Roberta Gonçalves. *Tentativa de suicídio associada à violência sexual contra crianças e adolescentes*. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20629/20629.PDF>>. Acesso em 2/5/2025.

KLEMPERER, Victor. *LTI La lingua del Terzo Reich: taccuino di un filologo*. Firenze: Giuntia, 2010.

KORYBKO, Andrew. *Guerras híbridas: a abordagem adaptativa indireta com vistas à troca de regime*. Moscou: People's Friendship University of Russia, 2015.

LEAL, Ana Laves. Decisões, algoritmos e interpretabilidade em ambiente negocial. Sobre o dever de explicação das decisões algorítmicas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano LXIV, 2023, n. 2, p. 65-148. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62118>>. Acesso em 2/5/2025.

LEMO, Vinícius. *A farsa dos caixões vazios usados para minimizar mortes por Covid-19*. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584458>>. Acesso em: 2/5/2025;

MELO JÚNIOR, Glauto Lisboa. Navegando por padrões obscuros: uma análise crítica da Lei dos Mercados Digitais (DMA) e da Lei dos Serviços Digitais (DSA) para a proteção dos consumidores on-line. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano LXIV, 2023, n. 2, p. 545-572. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <<https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/63268>>. Acesso em: 30/04/2025.

MENDONÇA, H. Empresas passavam “listas negras” de trabalhadores a órgãos de repressão. *El País*, 10 dez. 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/10/politica/1418237519_479087.html>. Acesso em: 2/5/2025.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida; FERREIRA, Luíz Eduardo e Silva Lessa. Cyberbullying por divulgação de dados pessoais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano LXIII, 2022, número 1 e 2, p. 815-838. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62136> Acesso em 02/05/2025.

MIGALHAS. STF: Não existe direito ao esquecimento na área cível. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/340215/stf-nao-existe-direito-ao-esquecimento-na-area-civel>>. Acesso em: 29/4/2025.

MIGALHAS. *Direito ao esquecimento*: STJ desvincula nome de promotora de buscas. 21 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/368303/direito-ao-esquecimento-stj-desvincula-nome-de-promotora-de-buscas>>. Acesso em: 29/4/2025.

NE.CH. République et canton de Neuchâtel. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnipceajnpglcjlefindmkaj/https://www.ne.ch/autorites/GC/objets/Documents/Rapports/2023/23108_Decret_2e_lecture.pdf>. Acesso em: 28/4/2025.

O'SULLIVAN, Domhanll. Direito de viver offline já é realidade em partes da Suíça. *SWI swissinfo.ch*, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/democracia/direito-de-viver-offline-j%C3%A1-%C3%A9-realidade-em-partes-da-su%C3%AD%C3%A7a/89060687?utm_campaign=democracy_pt&utm_medium=email&utm_source=newsletter&utm_content=o&utm_term=automatic>. Acesso em 28/4/2025.

ORESTANO, Riccardo. Il “*problema delle persone giuridiche*” in diritto romano. Torino: I.G. Giappichelli Editore, 1968.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Filosofia do direito digital: pensar juridicamente a relação